

**PARECER Nº 19/2020**

**PROJETO DE LEI Nº 11/2020**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**RELATOR VEREADOR WILLIAM PROFESSOR**

**RELATÓRIO**

De autoria do Vereador Valdo Tora, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei nº 1.565, de 2 de julho de 2019, que “*cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e institui a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.*”

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão de interesse comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos art. 23, inciso II, da Constituição Federal.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de caráter concorrente, cabendo a qualquer dos legitimados atuar no processo legislativo municipal.

No plano jurídico constitucional, vale destacar que compete ao Município, em comum com a União e os Estados, cuidar da proteção e garantia das

pessoas portadoras de deficiência, conforme previsto no art. 23, inciso II, da Constituição Federal. Essa regra é reproduzida pelo art. 9º, inciso II, da Lei Orgânica.

Nesse contexto, a Lei nº 1.565, de 2019, criou o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e institui a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

O art. 5º da referida lei, ao tratar da composição do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, estabelece que este será composto, de forma paritária, entre o Poder Público Municipal e a Sociedade Civil.

O projeto de lei em exame visa aumentar o número de representantes da APAE nesse Conselho e, ao mesmo tempo, garantir que os pais de alunos dessa associação possam também participar ativamente na formulação das políticas públicas destinadas à inclusão da pessoa com deficiência.

Desse modo, verifica-se que o projeto em apreço está em consonância com a legislação pertinente à proteção dos direitos da pessoa com deficiência.

## **CONCLUSÃO**

Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 11, de 2020.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2020.

***Vereador WILLIAM PROFESSOR***  
***Relator***